AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ

NOTA TÉCNICA Nº 67/2026/DISAN/DIGER/AGRESPI-PI

PROCESSO Nº 00237.000264/2026-37

INTERESSADO: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUI - AGRESPI

À: DIRETORIA GERAL DA AGRESPI

Da: Diretoria de Saneamento, Transporte e Infraestrutura

Assunto: Não aplicabilidade da Análise de Impacto Regulatório (AIR) ao Processo de Revisão Tarifária e Reajuste do SISAR/PI, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução AGRESPI nº 013/2025 (Ato de Efeitos Concretos).

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem por objetivo fundamentar a proposta de revisão tarifária extraordinária e reajuste anual das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo SISAR/PI no âmbito da Microrregião de Água e Esgoto do Piauí - MRAE, bem como justificar a não aplicabilidade da Análise de Impacto Regulatório - AIR, nos termos do art. 9º, inciso II, da Resolução AGRESPI nº 013/2025.

A matéria teve origem no Ofício nº 010/2026, por meio do qual o SISAR/PI formalizou pedido de revisão da estrutura tarifária e reajuste das tarifas praticadas, em razão da transferência de cinco sedes municipais ocorrida em janeiro de 2026. A proposta do SISAR/PI contempla percentual de 35,99% de revisão, além de modificações na estrutura de cobrança, como criação de tarifas diferenciadas para as categorias comercial, industrial e pública, aplicação de adicional de 75%, instituição de tarifa social e elevação do consumo mínimo de 5 m³ para 10 m³. A análise técnica dos dados contábeis e operacionais dos exercícios de 2022 a 2025, atualizados pelo IPCA para valores de julho de 2026, resultou na recomendação de revisão do nível tarifário no percentual de 20,79%. Sobre os valores resultantes da revisão, propõe-se a aplicação, em ato contínuo, do reajuste inflacionário de 7,85%, correspondente à variação acumulada do IPCA entre dezembro de 2024 e julho de 2026. Com isso, o efeito acumulado sobre as tarifas atualmente praticadas corresponde a 30,27%. As premissas, os cenários analisados, a memória de cálculo detalhada e a fundamentação da recomendação encontram-se consolidadas na Nota Técnica 66 (0026175033).

A competência da AGRESPI para analisar e deliberar sobre a presente matéria decorre especificamente do Convênio de Cooperação nº 01/2024, celebrado entre a Microrregião de Água e Esgoto do Piauí – MRAE e a AGRESPI, publicado em 31 de maio de 2024. Nos termos da Cláusula Primeira, foram delegadas à Agência as funções de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito da MRAE. A Cláusula Terceira, item 1, incisos II e III, atribui expressamente à AGRESPI competência para definir tarifas, elaborar estudos referentes aos custos dos serviços e analisar, deliberar e homologar reajustes tarifários e revisões ordinárias e extraordinárias. As Leis Estaduais nº 7.049/2017 e nº 7.763/2022 complementam esse fundamento, ao estabelecerem a organização institucional, as atribuições gerais e o processo decisório da Agência. A não aplicabilidade da AIR não afasta a participação social, que será assegurada mediante consulta pública, com a oitiva do titular, dos usuários e do prestador.

2. DA NÃO APLICABILIDADE DE AIR (FUNDAMENTAÇÃO REGULATÓRIA)

A Resolução AGRESPI nº 013/2025, que disciplina a obrigatoriedade e o procedimento para a realização da Análise de Impacto Regulatório no âmbito da Agência, estabelece em seu art. 9º, inciso II, a não aplicabilidade da AIR para atos de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados. A presente proposta enquadra-se nessa hipótese. A decisão pretendida destina-se especificamente ao SISAR/PI, refere-se ao ciclo tarifário atual, homologa percentuais e valores determinados a partir dos dados contábeis e operacionais apresentados, e não cria regra geral aplicável, nem institui metodologia permanente para os próximos ciclos tarifários. A argumentação que fundamenta esse enquadramento será demonstrada nos capítulos seguintes.

3. JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA NÃO APLICABILIDADE (ART. 9º, II)

A necessidade de revisão tarifária do SISAR/PI decorre de um evento concreto e bem delimitado, a transferência de cinco sedes municipais ocorrida em janeiro de 2026. Esse evento alterou substancialmente a base operacional e financeira do prestador, exigindo a reavaliação do nível tarifário necessário à preservação da sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços. O problema regulatório identificado é, portanto, específico e localizado. Não se trata de uma disfunção generalizada do setor de saneamento no Piauí, tampouco de uma falha regulatória estrutural que demande a edição de normas gerais aplicáveis a todos os prestadores. Trata-se de um desequilíbrio pontual, decorrente de fato concreto e verificável, que afeta exclusivamente o SISAR/PI e os usuários por ele atendidos.

O enquadramento no art. 9º, inciso II, da Resolução AGRESPI nº 013/2025 fundamenta-se no caráter específico da situação regulada e na individualização dos seus destinatários. O ato terá aplicação restrita ao SISAR/PI e aos usuários atendidos em sua área de prestação, não alcançando os demais prestadores regulados pela AGRESPI. Além disso, decidirá exclusivamente a revisão e o reajuste examinados neste processo, sem instituir metodologia geral ou vinculante para ciclos tarifários futuros.

O ato homologará percentuais e valores determinados, calculados a partir dos dados contábeis e operacionais do SISAR/PI e das circunstâncias específicas examinadas neste processo. Os valores propostos não resultam da instituição de fórmula geral aplicável a outros prestadores ou automaticamente replicável em ciclos posteriores. O ato também não modifica as categorias, as faixas de consumo, o consumo mínimo nem os critérios gerais da estrutura tarifária vigente, limitando-se à revisão do nível tarifário e à atualização dos valores atualmente praticados. As alterações estruturais propostas pelo SISAR/PI foram analisadas e não recomendadas para este ciclo, devendo ser examinadas em processo regulatório específico quando houver dados cadastrais e comerciais suficientes, conforme demonstrado na Nota Técnica nº 66.

A sistemática de classificação de custos rateáveis e não rateáveis, bem como a metodologia de apuração da receita remanescente, foram desenvolvidas especificamente para este processo, configurando solução adotada para o caso concreto, e não metodologia padronizada a ser replicada. O ato, portanto, caracteriza-se como regulatório de efeitos concretos, ainda que formalizado por resolução, razão pela qual a elaboração de Relatório de AIR mostra-se desnecessária, sendo o enquadramento correto o de não aplicabilidade, com base no art. 9º, inciso II. A análise técnica produzida é suficiente para subsidiar a deliberação do Conselho Diretor, não se justificando a realização de AIR quando o ato se limita à homologação de resultados apurados para situação concreta examinada.

A circunstância de a decisão produzir efeitos econômicos sobre o SISAR/PI e seus usuários não lhe confere, por si só, caráter normativo geral. O elemento determinante para o

enquadramento no art. 9º, inciso II, da Resolução AGRESPI nº 013/2025 é que o ato disciplina situação específica, decorrente da transferência das cinco sedes municipais, e possui destinatários determinados ou individualizáveis. Os impactos econômicos da decisão encontram-se examinados na Nota Técnica nº 66 e serão submetidos à participação social por meio de consulta pública. Eventual instituição de metodologia geral de revisão e reajuste tarifário aplicável a ciclos futuros deverá ser objeto de processo normativo próprio, observados os procedimentos de análise regulatória pertinentes. A metodologia adotada neste processo constitui solução específica para o caso concreto e não deverá ser aplicada automaticamente em processos posteriores. Diante do exposto, resta demonstrada a não aplicabilidade da Análise de Impacto Regulatório ao presente processo, nos termos do art. 9º, inciso II, da Resolução AGRESPI nº 013/2025, razão pela qual se propõe o reconhecimento da não aplicabilidade da AIR.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, esta Diretoria Técnica conclui que o ato regulatório de efeitos concretos em análise, por se destinar especificamente ao SISAR/PI, referir-se ao ciclo tarifário atual, homologar percentuais e valores determinados a partir de dados contábeis e operacionais concretos, e não instituir metodologia geral aplicável a outros prestadores ou ciclos futuros, enquadra-se na hipótese de não aplicabilidade da Análise de Impacto Regulatório prevista no art. 9º, inciso II, da Resolução AGRESPI nº 013/2025.

A fundamentação técnica da decisão, os cenários considerados, seus impactos e a memória de cálculo encontram-se consolidados na Nota Técnica 66, assegurando a devida motivação e transparência ao processo decisório, sendo a análise produzida suficiente para subsidiar a deliberação do Conselho Diretor. O reconhecimento da não aplicabilidade da AIR não afasta a necessidade de participação social, que será assegurada por meio de consulta pública, com a disponibilização dos estudos, da memória de cálculo, da minuta de resolução e das tabelas tarifárias, possibilitando a manifestação da MRAE, do SISAR/PI, dos usuários e dos demais interessados.

Ressalta-se que eventual regulamentação geral da metodologia de revisão e reajuste tarifário aplicável ao SISAR/PI deverá ser objeto de processo normativo próprio, observados os procedimentos de análise regulatória e participação social pertinentes, o que não é o caso do presente ato. Assim, recomenda-se ao Conselho Diretor da AGRESPI:

I - reconhecer a não aplicabilidade da Análise de Impacto Regulatório ao presente processo, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução AGRESPI nº 013/2025;

II - autorizar a submissão da proposta de revisão e reajuste tarifário do SISAR/PI à consulta pública, acompanhada das Notas Técnicas nº 66 e nº 67, da memória de cálculo, da minuta de resolução e das correspondentes tabelas tarifárias;

III - determinar a notificação formal do SISAR/PI e da MRAE acerca da abertura da consulta pública, para que possam se manifestar sobre a proposta, sem prejuízo da participação dos usuários e demais interessados;

IV - determinar que, encerrado o período de consulta pública, as contribuições recebidas sejam consolidadas e analisadas pela área técnica, com a elaboração do correspondente relatório de análise das contribuições;

V - determinar que, após a consulta pública e a análise jurídica, o processo retorne ao Conselho Diretor para deliberação definitiva sobre a revisão tarifária, o reajuste inflacionário, as tabelas tarifárias e a respectiva resolução homologatória.

Encaminha-se a presente Nota Técnica à Diretoria Geral - DIGER, para as providências cabíveis.

Teresina (PI), 08 de setembro de 2026.

PEDRO HENRIQUE SILVA SOUSA

Coordenador Econômico-Financeiro - AGRESPI

THÁLIA GASPAR DE ARAÚJO

Gerente Econômico-Financeiro - AGRESPI

ESTELA MIRIDAN ROSAS

Diretora de Saneamento, Transporte e Infraestrutura - AGRESPI

Documento assinado eletronicamente por **ESTELA MIRIDAN ROSAS - Matr.0431385-2**, **Diretora de Saneamento, Transporte e Infraestrutura**, em 09/09/2026, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE SILVA SOUSA-Matr.0441528-0**, **Coordenador**, em 09/09/2026, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **THÁLIA GASPAR DE ARAÚJO - Matr.0000000-0**, **Gerente**, em 09/09/2026, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026199245** e o código CRC **168766D6**.

Referência: Processo nº 00237.000264/2026-37 SEI nº 0026199245